



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013767-80.2023.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante EDIR NEPOMUCENO DA SILVA, são embargados BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA e LOZASSO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49051
EMB.DECL.: 1013767-80.2023.8.26.0229/50000
COMARCA: HORTOLÂNDIA (1ª VARA CÍVEL)
EMBT.: EDIR NEPOMUCENO DA SILVA
EMBDO.: BRASCOPEL CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Recurso com objetivo manifestamente infringente, admissível somente em situações excepcionalíssimas – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados – Embargos rejeitados.

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 629/631 que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Sustenta o embargante que o julgado é omissivo acerca da necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da SPE antes do bloqueio das cotas sociais.

É o relatório.

2.- Os embargos não merecem acolhida.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Quanto à referida disposição, a jurisprudência é pacífica em relação à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Neste sentido, as anotações de Theotonio Negrão, em

comentário ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119).

Todavia, é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim: “Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado” (STF-1ª T., AI 495.880-AgRg-Edcl, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, rejeitaram os embs., v.u. DJU 28.04.006, p. 21). Também: “A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado” (STJ-3ª Seção, MS 11.760-Edcl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.09.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30.10.06, p. 238).¹

Omissão alguma ocorreu no acórdão embargado, sendo que, por se tratar de patrimônio do executado e não da empresa, a penhora das cotas sociais independe de incidente próprio.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação e manteve a penhora de cotas sociais da coexecutada. A coexecutada alega que a sociedade não integra o polo passivo da execução, sendo imprescindível a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Alega violação ao art. 506 do CPC e aos princípios do contraditório e ampla defesa. II. Questão em Discussão: Possibilidade de penhora de cotas sociais de titularidade da coexecutada em sociedade que não figura no polo passivo da execução. III. Razões de Decidir: A ordem de penhora prevista no art. 835 do CPC pode ser relativizada em favor do credor, conforme art. 797 do CPC, visando à satisfação do

¹ Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742.

crédito. A coexecutada não apresentou bens alternativos à penhora de cotas, limitando-se a alegar ilegalidade da constrição, sem indicar meios menos onerosos. **A penhora de cotas sociais não requer desconconsideração da personalidade jurídica, pois recai sobre bem de titularidade da coexecutada.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A penhora de cotas sociais é admissível mesmo sem a sociedade integrar o polo passivo, desde que recaia sobre bens de titularidade do executado. 2. A ordem de penhora pode ser relativizada em favor do credor. Legislação Citada: CPC, arts. 506, 797, 805, 835, 861. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2325433-59.2024.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17.12.202

(TJSP; Agravo de Instrumento 2388750-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Ademais, é pacífico na jurisprudência que “[...] 2. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso” (EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.214.790 - CE (2017/0313927-3), 5ª Turma, j 19.06.2018, DJe 28.06.2018).

3.- Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator